



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 23/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2016.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: **Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega de Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2013) - Processo CVM SEI nº 19957.002617/2016-64**

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pela Towers Watson Consultoria Ltda contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, II, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2013, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 12.000,00 refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 200,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso, a interessada argumentou que *“O Ofício 67 foi recebido pela sociedade no dia 3 de setembro de 2014”,* mas que, apesar disso, não teria recebido *“qualquer comunicação da CVM no sentido de alertá-la acerca do atraso do cumprimento da obrigação e conceder prazo para tal cumprimento, antes que houvesse a aplicação da multa ordinária”*. Argumenta ainda que, *“considerando que a CVM descumpriu o disposto no Art. 3º da CVM 452/72, não tendo notificado a Sociedade a respeito do descumprimento, a multa não poderia ter começado a fluir, pois o marco de início de fluência (notificação) não ocorreu”*.

3. Assim, solicitou que a CVM *“decrete a nulidade da multa máxima aplicada à Sociedade, por descumprimento dos requisitos legais”,* e, se considerar que *“a ausência de notificação prévia exigida pelos arts 3 e 12 da ICVM 452/07, não torna a multa nula”,* deveria esta ser reduzida a valores proporcionais *“ao dano efetivo causado”*.

4. Como se sabe, o envio do documento Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) é obrigação imposta pelo artigo 1º da Instrução CVM nº 510/11, a todos os consultores de valores mobiliários credenciados nesta CVM, estejam ou não exercendo a atividade, e cujo prazo de envio expirou em 31/5/2013.

5. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 7/6/2013, notificação específica ao endereço eletrônico francisca.brasileiro@towerswatson.com, constante à época nos cadastros do participante, com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

6. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que a obrigatoriedade do envio da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) se estende a todos os consultores de valores mobiliários com

registro ativo na CVM. Ademais, foi possível comprovar que o participante foi efetivamente notificado previamente da aplicação da multa por meio da mensagem eletrônica de alerta mencionada de 7/6/2013.

7. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos, o envio da declaração prevista na norma sequer foi realizada no exercício de 2013.

8. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 09/05/2016, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0100007** e o código CRC **38BCDAFF**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0100007 and the "Código CRC" 38BCDAFF.